



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001632-11.2025.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALEXANDER LOPES TAVARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo de execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução nº 0001632-11.2025.8.26.0576 – Comarca de
São José do Rio Preto/SP – Vara das Execuções Criminais
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Alexander Lopes Tavares
TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
VOTO Nº 51.234**

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Livramento condicional – Recurso ministerial contra a decisão que deferiu ao agravado o livramento condicional, sem determinação de realização de exame criminológico, inviabilizando a colheita de elementos avaliativos do requisito subjetivo – Sustenta que no caso há elementos concretos que justificam a elaboração de tal perícia, diante da reincidência, quantidade de pena, tempo previsto cumprimento e diante do seu histórico prisional desfavorável – INADMISSIBILIDADE – Exigência da submissão do reeducando a exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.843/24, constituiria medida que não pode ser adotada, por ser prejudicial a ele, considerando que o delito praticado foi praticado antes de entrar em vigor a legislação mais gravosa, cumprindo aplicar a norma mais favorável ao sentenciado, qual seja, a do art. 112, § 1º, da LEP, na redação antiga – Ademais, a Lei nº 10.792/03 dispensou a realização da referida avaliação e a Lei nº 14.843/24 tornou o exame obrigatório apenas para os casos de progressão de regime – Foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do livramento condicional, nos termos do artigo 83 do Código Penal e do artigo 112 da Lei de Execução Penal – A determinação da realização do exame criminológico é faculdade do Juízo – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
Agravo não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso em agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais Comarca de São José do Rio Preto/SP, que nos autos da execução digitalizada nº 7000117-55.2021.8.26.0576, deferiu ao agravado o livramento condicional, sem a realização de exame criminológico.

Assevera o *Parquet*, em síntese, que a despeito de o agravado já tenha resgatado o lapso previsto para o benefício pretendido, se trata de reincidente e cumpre pena de mais de 10 anos de reclusão, em razão de condenações por roubo, tráfico ilícito de entorpecentes e furto, com previsão para cumprimento integral em 2029. Sustenta que a Promotoria de Justiça pugnou pela realização do exame criminológico, com fulcro na nova lei nº 14.843/2024 que alterou o art. 112, § 1º da LEP, determinando a obrigatoriedade de tal avaliação para o procedimento de progressão de regime, o qual deve ser adotado, também, para o livramento condicional, nos termos do art. 112, § 2º da LEP.

Requer a cassação do livramento condicional concedido, a fim de que o agravado seja avaliado através de exame criminológico, possibilitando uma análise mais detida do preenchimento ou não do requisito subjetivo exigido para o desfrute do benefício (fls. 1/12).

Processado o agravo e, apresentada a contraminuta, pugnando pelo improvimento (fls. 84/89), foi mantida a decisão monocrática (fls. 91). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, se manifestou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 103/107).

É o relatório.

Consta dos autos que o sentenciado, reincidente, cumpre pena total de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, iniciada no regime fechado, por crimes incursos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, art. 157, *caput*, e art. 155, *caput*, cc. art. 14, II, do Código Penal, com vencimento previsto para 19/04/2029 (fls. 49/52).

A defesa postulou a concessão do livramento condicional, aduzindo o preenchimento dos requisitos necessários, tendo o Ministério Público opinado pela prévia submissão do executado a exame criminológico (fls. 68/70).

Em decisão datada de 22/01/2025, o d. juiz monocrático, ponderando que a nova redação dada ao artigo 112, §1º, da LEP pela Lei nº 14.843/2024, não deve retroagir por ser desfavorável, bem como pelo fato da condenação do sentenciado ser anterior a referida lei, não existiria obrigatoriedade de sujeição ao exame criminológico para o benefício em questão, e no mérito, constatou o resgate da fração necessária e o bom comportamento, à vista do atestado de conduta carcerária expedido, considerando assim presentes os requisitos exigidos em lei, deferiu o pedido de livramento condicional ao sentenciado (fls. 71/73).

A decisão monocrática merece ser mantida.

Em que pese o posicionamento do culto representante do Ministério Público oficiante em Primeiro Grau, com a devida vênia, ainda que importante o exame criminológico para aferição da condição

de ressocialização e provável retorno à comunidade, é certo que lei posterior o revogou e a alteração trazida pela recente Lei nº 14.843/2024 estabeleceu a obrigatoriedade do exame apenas para os casos de progressão de regime.

Apesar dos riscos que a comunidade passa a correr com o proceder, tal legislação está em vigor e não há demonstração de inconstitucionalidade em sua vigência.

A dispensa do Exame Criminológico diz respeito à Política Criminológica Nacional e como tal deve ser analisada em nada ferindo a individualização da pena.

Na verdade, trata-se de medida que visa amenizar a crise carcerária existente e que, notoriamente, não recupera, apenas retira o cidadão do convívio social. Se assim considerarmos, para nenhum condenado poderá ser concedido qualquer tipo de benefício.

A determinação de realização de exame criminológico encontra-se no campo discricionário, tratando-se, pois, de faculdade do Juízo determinar alguma diligência a fim de se constatar o merecimento ou não do reeducando.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MÉRITO DO CONDENADO. ELEMENTO SUBJETIVO. DISPENSA DO EXAME CRIMINOLÓGICO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. IMPOSIÇÃO DO EXAME SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO QUE SE MANTEM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a concessão de livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da Execução de acordo com as peculiaridades do caso. Assim, não sendo requisito para o livramento condicional, se o magistrado de origem entendeu-o desnecessário, não pode ser imposto em sede de agravo em execução pelo Tribunal a quo, sem fundamentação concreta. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 2. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 147.709/SP [2009/0182102-8], Rel.^a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe. 26/10/2011).

“HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/03, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o Magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento. 2. No caso, o Tribunal a quo concluiu pelo não preenchimento do requisito subjetivo e pela imprescindibilidade da realização do exame criminológico com base, somente, em falta grave praticada há mais de 2 (dois) anos e em considerações abstratas acerca

do demérito do paciente, o que constitui motivação inidônea a ocasionar o constrangimento ilegal ora afirmado. 3. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, mediante a qual se concedeu o benefício de livramento condicional ao paciente.” (STJ, Habeas Corpus n. 181.466/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 16/05/2011).

Se o Juízo examina prova produzida especialmente para aquele pedido, toda em nome do beneficiário e a ele referente, e profere decisão baseado nessa prova, evidente que obedecido o princípio da individualização da pena.

Não bastasse, a exigência na realização do exame criminológico para o procedimento de progressão de regime, com fulcro na nova lei nº 14.843/2024 que alterou o art. 112, § 1º da LEP, o qual, segundo o *Parquet*, deve ser adotado também para o livramento condicional, nos termos do § 2º do diploma legal mencionado, trata-se de *novatio legis in pejus*, porquanto impõe, para a obtenção do benefício executório, obrigatoriedade inexistente no momento do cometimento dos crimes pelos quais o sentenciado cumpre sua execução, sendo cediço que qualquer alteração legal da lei de execução que possa prejudicar o condenado ou a pessoa presa, somente poderá ser aplicada aos que cometerem os delitos após sua vigência.

Deve-se, pois, assegurar-se a irretroatividade da lei penal mais gravosa ao condenado, a teor do preceituado pelo artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”).

Na hipótese dos autos, como o agravado já descontara o lapso temporal exigido em lei, bem como tinha a conduta carcerária atestada como boa pela diretoria da unidade prisional onde se encontra cumprindo sua reprimenda corporal, forçoso reconhecer que, manter a exigência de sua submissão à exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa trazida pela novel Lei nº 14.843/24, constituiria medida que não pode ser adotada, por ser prejudicial a ele, considerando que, como dito alhures, os delitos que deflagraram a atual execução que ora se debruça, foram praticados antes de estar em vigor legislação mais gravosa.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em ambas as Turmas Criminais:

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, em ambas as Turmas Criminais, firmou entendimento no sentido de que a Lei 14.843/2024, se trata de *novatio legis in pejus*, com aplicação somente aos crimes cometidos a partir de sua vigência.

Confira-se:

“O Tribunal estadual confirmou a decisão de origem e determinou a submissão do reeducando ao referido exame, com fulcro na Lei n. 14.843/2024, por reputar que esta trata de matéria eminentemente processual e, por tal razão, “[n]ão há que se falar em irretroatividade da Lei n.º 14.843/24, na medida em que se trata de lei de natureza processual e que, portanto, é imediatamente aplicável e incide sobre os processos em tramitação” (fls. 14-15). Acerca do tema, ressalto que, com a Lei n. 10.792/2023, o exame criminológico deixou

*de ser obrigatório para fins de progressão de regime, mas não foi proibido pelo legislador e subsistiu a possibilidade de sua determinação, desde que de forma fundamentada. Nesse sentido foram editadas a Súmula Vinculante n. 26 e a Súmula n. 439 do STJ. Somente após a Lei n. 14.843/2024, aplicável aos crimes praticados durante a sua vigência, o art. 112, § 1º, da LEP passou a dispor: "Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão". **No caso, o paciente praticou os crimes pelos quais está em cumprimento de pena antes da inovação legislativa. A Lei de Execução Penal trata da individualização da pena na fase do cumprimento da sentença e leis penais mais gravosas não podem ser aplicadas retroativamente. [...]** À vista do exposto, concedo o habeas corpus para cassar a determinação de exame criminológico, estabelecer a irretroatividade do art. 112, § 1º, da LEP ao caso concreto e determinar ao Juiz da VEC que, em nova decisão, reexamine o pedido de progressão de regime com amparo nos requisitos legais, sem considerar fundamentos não relacionados à execução penal, como a gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir." (STJ, Pet. no HC 936.127/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, decisão monocrática, j. 21/8/2024; g.n.).*

“RECURSO PROGRESSÃO EM HABEAS DE REGIME. CORPUS. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR.

PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (RHC nº 200.670/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. 20/08/2024).

Outro não é o entendimento do Pretório Excelso:

“HABEAS CORPUS. DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE REGIMENTAL. MATÉRIA AGRAVO NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO APONTADO COMO COATOR. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA (LEI Nº 14.843, DE 2024). IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA (ARTS. 5º, INC. XL, DA CRFB E 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NA FASE EXECUTÓRIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. SEGUIMENTO. NEGATIVA CONCESSÃO ORDEM, DE OFÍCIO.” (STF, HC 240.770/MG, Rel.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA, decisão monocrática, j. 28/5/2024).

No voto condutor da decisão supracitada, o eminente Ministro André Mendonça ponderou que: “Portanto, tendo em vista o princípio da individualização da pena, o qual também se estende à fase executória, consistindo em **inovação legislativa mais gravosa**, faz-se necessária a incidência da norma vigente quando da prática do crime, somente admitida a retroatividade de uma nova legislação se mais favorável ao sentenciado (*novatio legis in mellius*).”

Assim, cumpre aplicar a norma mais favorável ao sentenciado, qual seja, a do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, na redação antiga, assim redigida: “*Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão*”.

Nesse contexto, porque os crimes pelos quais o reeducando cumpre pena foram cometidos antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, a realização de exame criminológico, para a concessão do benefício executório ora pretendido, não é obrigatória, ficando a critério do Juízo da Execução.

E, na hipótese em apreço, ao deferir o benefício almejado pelo agravado, entendeu o d. Juízo *a quo* dispensável o aludido exame, fundamentando adequadamente a sua decisão.

Pois bem.

O mérito do condenado, de acordo com o artigo 83,

parágrafo único, do Código Penal, exige comprovação pela aferição de suas condições pessoais, quais sejam, autodisciplina e senso de responsabilidade na readaptação à sociedade, podendo o Juiz da Execução conceder o livramento condicional, desde que atendidos os requisitos objetivo dados pelo cumprimento parcial de pena e subjetivo, com a demonstração da aptidão do condenado para ser submetido a tratamento que lhe confira menores restrições à sua liberdade.

Não se nega que o Supremo Tribunal Federal sufragou a orientação de que é possível ao Juiz determinar a realização de exame criminológico, que não está proibida pela alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.792/2003 – tanto que nesse sentido foi editada a Súmula Vinculante nº 26 do STF, admitindo-se, casuisticamente, a determinação de tal avaliação em face das especificidades do caso concreto, desde que por decisão devidamente fundamentada.

Ainda acerca da prévia realização de tal avaliação, é certo que, nos moldes da Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça, *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*.

Essa mencionada fundamentação necessária não precisa ser extensa nem recheada de citações; basta seja suficiente para subsidiar o convencimento do julgador acerca da necessidade do exame criminológico. Mas, como visto, é a exceção, a ser adotado em casos especiais, o que não é o caso.

A propósito:

“CRIME HEDIONDO OU DELITO A ESTE EQUIPARADO.

(...) Reconhecimento, ainda, da possibilidade de o Juiz da Execução ordenar, mediante decisão fundamentada, a realização de exame criminológico - Importância do mencionado exame na aferição da personalidade e do grau de periculosidade do sentenciado (RT 613/278) - Edição da Lei nº 10.792/2003, que deu nova redação ao art. 112 da LEP - Diploma legislativo que, embora omitindo qualquer referência ao exame criminológico, não lhe veda a realização, sempre que julgada necessária pelo Magistrado competente - Conseqüente legitimidade jurídica da adoção, pelo Poder Judiciário, do exame criminológico” (RT 832/676 - RT 836/535 - RT 837/568) - Precedentes...” (STF, ED no HC no 85.963-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, participando os Srs. Min. GILMAR MENDES, CEZAR PELUSO, JOAQUIM BARBOSA e EROS GRAU, 2ª T., v.u., j. 03/10/2006 - publ. in RT 857/520-4).

Na hipótese, o reeducando pleiteou a concessão do livramento condicional, após o preenchimento do lapso temporal exigido em lei, não sendo discutido o cumprimento do requisito objetivo, tornando-se incontroverso, no ponto, além de ter juntado atestado comprobatório de boa conduta carcerária (fls. 41).

Nesses termos, o Juízo monocrático concedeu o livramento condicional ao sentenciado, fundamentando suficientemente sua decisão, considerando a situação processual com as informações constantes nos autos, entendendo suficientes para a verificação do preenchimento dos requisitos previstos em lei.

Trata-se de fundamentação idônea a justificar o afastamento do exame criminológico, indicando os autos o agravado possuir bom

comportamento carcerário, na medida em que não ostenta falta disciplinar pendente de reabilitação, a evidenciar sua aptidão para cumprir o restante da pena em condições de vigilância reduzida.

No ponto, cumpre consignar ser bem verdade que o executado registra prática de infração disciplinar de natureza grave em 03/12/2020, diante de cometimento de novo delito durante o regime aberto que lhe fora anteriormente deferido, bem como em 11/12/2020, consistente em "subversão à ordem e disciplina e ameaça" (fls. 51), a denotar, *prima facie*, que não havia assimilado a contento a terapêutica que lhe fora dispensada.

Todavia, referidas faltas foram devidamente reabilitadas, e seus efeitos não podem ser considerados indefinidamente, quando inexistem outros motivos para impedir obtenção de benefícios, pois serviria de desestímulo ao processo de ressocialização.

A decisão concessiva da liberdade antecipada foi suficientemente fundamentada, não trazendo o culto representante do Ministério Público, dados concretos a indicar que o apenado não faça jus ao benefício executório em questão, à luz da ausência dos requisitos subjetivos, tampouco da necessidade da realização do exame criminológico.

Por pertinente, já vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, em ambas as Turmas Criminais, ao deixar assente que, *mutatis mutandis*:

“Circunstâncias atinentes ao crime praticado e ao tempo de

pena a cumprir não são suficientes para impedir a progressão e exigir a realização de exame criminológico, sendo necessária a ponderação de fatos ocorridos no curso da própria execução penal.” (AgRg no HC nº 517.601, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. em 10/09/2019, DJe de 16/09/2019).

“Sobre a matéria, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, de modo que a avaliação do cumprimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal.” (HC nº 531.277, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. em 10/09/2019, DJe de 18/09/2019).

Cabe observar que, em sede de execução da pena, cumpre ao magistrado aplicar a Lei de Execução Penal, de forma a garantir o efetivo cumprimento da reprimenda fixada ao sentenciado, impondo-lhe sanções, quando necessário, mas também garantindo os benefícios que a lei prevê, quando cumpridos os requisitos formais.

A Lei de Execução Penal visa instrumentalizar o Juízo das Execuções com meios para efetivar a reprimenda legal imposta ao sentenciado, de forma a permitir a manutenção da ordem e disciplina carcerárias, bem como auxiliar no balizamento do conceito de mérito do condenado, fundamental no regime progressivo de cumprimento de penas. Não se presta, pois, a valorar a conduta que ensejou a condenação da pessoa sentenciada.

O sentenciado, ostenta atualmente conduta carcerária classificada como "boa", preenchendo o requisito subjetivo, tendo também atingido o lapso temporal necessário, não se podendo exigir mais do que a lei.

A propósito:

“(...) faltas disciplinares muito antigas também não podem impedir, permanentemente, a progressão de regime e o livramento condicional, pois o sistema pátrio veda as sanções de caráter perpétuo. É desarrazoado admitir que falhas ocorridas há vários anos maculem o mérito do apenado até o final da execução. A reabilitação do preso depende das peculiaridades de cada caso, mas, em regra, deve ser entendida como o aperfeiçoamento do seu comportamento por tempo relevante” (STJ, AgRg no HC 620.883/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 18/12/2020).

A referência à gravidade dos crimes praticados e a longa pena a ser resgatada, não servem, por si só, como argumento para a realização do exame criminológico, devendo o magistrado apresentar fundamentação relacionada a algum elemento concreto observado durante a execução penal.

Nesse sentido:

“(...) o requisito subjetivo necessário para o livramento condicional, fase final da pena privativa de liberdade, é o previsto no art. 83 do Código Penal: "comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e

aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto", além da presunção de que o condenado não voltará a delinquir. Assim resta evidenciada a nulidade do acórdão impugnado, que cassou a decisão de primeiro grau sem se referir a qualquer elemento concreto que apontasse o demérito do Paciente, limitando-se a ressaltar a gravidade dos delitos por ele cometidos para impedir a concessão do benefício do livramento condicional, o que não se admite. Como bem ressaltou o parecer ministerial, "a gravidade do delito em nada interfere na valoração da necessidade da cautela pessoal, uma vez que o livramento condicional constitui a fase final de institucionalidade da pena privativa de liberdade, não devendo ter as circunstâncias do crime qualquer relevância/para sua concessão" (...)” (STJ, HC nº 103.780-SP, Rel.^a Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. em 24/06/2008, DJe de 04/08/2008).

Outrossim, "(...) já se tem decidido, aliás, que faz jus ao livramento condicional o sentenciado que satisfaz aos requisitos legais, sendo irrelevante qualquer consideração de ordem subjetiva não rigorosamente adstrita aos termos da lei" (Júlio Fabbrini Mirabete; Execução Penal; 10^a ed.; Ed. Atlas; 2002; p. 508).

Impende salientar que, o fato de se conceder ao agravado o livramento condicional, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos para tal benefício, não obsta seu retorno à situação mais severa, caso demonstre não estar efetivamente preparado para o convívio social ou venha a transgredir novamente a lei.

Com efeito, eventual descumprimento das regras próprias da

liberdade antecipada, acarretará sua recondução ao *status quo* anterior.

Nesse sentido:

“(...) é incorreto supor que, em sede de execução, a dívida deve militar em favor da sociedade, evitando-se riscos. A ideia de risco, ao contrário, é inerente ao sistema progressivo de cumprimento da pena. É assumindo riscos que o Estado permitirá à condenada demonstrar o êxito do processo de ressocialização. Se preferir não os correr, nenhuma possibilidade terá a sentenciada de revelar seus méritos. Caso não honre a confiança que nela foi depositada, há mecanismos legais para repreendê-la com a revogação da benesse, o que, por ora, não se mostra razoável diante da inexistência de circunstância concreta que demonstre a sua inadequação.” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0007814-30.2023.8.26.0496, 12ª Câmara Criminal, Rel. Desembargador Vico Mañas, j. em 10/10/2023).

Assim, indicando os autos que o agravado reúne o mérito necessário para a concessão do referido benefício, acertada foi a decisão proferida pelo d. Juízo de 1º Grau.

Por tudo isto, não se acolhe o inconformismo ministerial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de execução, mantendo-se a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR